

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE POUSO
ALEGRE - MG**

EDITAL Nº 02/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

**UNIÃO – ASSESSORIA, CONSULTORIA, TREINAMENTO E
INFORMÁTICA LTDA**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ –
10.664.372/0001-76, com sede a Av. Cel. Alfredo Custodio de Paula,916 – Bairro
Medicina - Pouso Alegre/MG, neste ato representado pelo Sr. Rubier Coimbra de Souza,
vem mui respeitosamente à presença de V.Sa. para, com fulcro no art. 4º, Inc. XVIII, da
lei 10.520/02, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL Nº 02/2019,
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019** relacionado à decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro
referente à, **classificação e habilitação da empresa IPM Sistemas Ltda.**, pelas
razões de fato e de direito a seguir expostas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se como tempestivo o presente Recurso Hierárquico, consoante as disposições do artigo 4º inc. XVIII da Lei de 10.520/02, eis que o Pregoeiro declarou a encerrou a sessão de licitação que declarou empresa Recorrida vencedora do certame no dia 19 de novembro de 2019 de forma que, considerando o feriado municipal do dia 20 de novembro, a contagem do prazo iniciou no dia 21 de novembro, encerrando-se na presente data, 25 de novembro de 2019.

2 – DAS RAZÕES DE RECURSO

Conforme assinalado pela ora Recorrente na Ata de 04 de novembro de 2019 e na Ata que compreendeu o período de 06 a 19 de novembro de 2019 (teste de conformidade e análise de documentação de habilitação), constatou-se a ocorrência de fatos que ferem vários princípios que devem nortear os atos da administração pública.

Notadamente foram desrespeitados os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, havendo fortes e inafastáveis indícios, direcionamento e favorecimento da empresa Recorrida.

Como restará demonstrado, Vossa Senhoria juntamente com a Equipe de Apoio e as comissões técnicas, deram a interpretação que acharam conveniente com o claro intuito de permitir que empresa recorrida fosse classificada, habilitada e, posteriormente declarada vencedora mesmo que, a olhos vistos não atendeu as condições previstas no Edital.

Cumprе salientar antes de entrarmos no mérito que, quando da impugnação interposta em relação à presente licitação, a ora

Recorrente já havia feitos os apontamentos que indicavam o favorecimento de determinada empresa.

Da forma como foi conduzida a licitação, resta patente que os indícios apontados em sede de impugnação eram verdadeiros.

Notadamente se considerarmos o desrespeito, entre outros, o Princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, “*in verbis*”:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(grifo nosso)

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição, páginas 57, ao comentar o artigo 3º, da Lei de Licitações e especialmente abordar a questão dos princípios que devem reger as licitações públicas, com atenção primordial ao da LEGALIDADE, tece as seguintes considerações:

“O conceito de princípio foi exhaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial

em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a origem das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele.

Lembre-se, ademais, que os princípios da ação agrupam as ações, colocando – as ao interno de certas rubricas gerais, com a consequência de que, a partir daquele momento, as ações pertencentes à mesma categoria devem ser consideradas ou tratadas do mesmo modo. Portanto, o princípio permite solucionar conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo. Incidirá o postulado de que situações ou controvérsias similares deverão ser resolvidas segundo a linha fornecida pelo princípio aplicável.

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da Licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei de Licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentro diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquele que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder

Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar os conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.”

Fica evidente que os Princípios que regem a licitação devem ser observados e seguidos de forma inafastável, e dentre eles se apresenta a LEGALIDADE, que no caso em questão, de extrema observância.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe à Administração Pública sempre e, em todos os seus atos, atuar somente nos ditames da lei. Ou seja, o administrador somente pode realizar o que a lei expressamente lhe determine.

Ora, o Constituinte brasileiro, de forma expressa, no artigo 37 da CF/88, submeteu a Administração Pública aos princípios da LEGALIDADE, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Segundo o primeiro desses princípios – o da LEGALIDADE – os administradores devem seguir estritamente a lei e só estão autorizados a agir quando assim autorizados.

Sobre o tema, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma a consagração da ideia de que a administração pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.” (in “Curso de Direito

Administrativo”, 7ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1.995, p. 57).

Lado outro temos como princípio da licitação a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO nada mais é do que a observância restrita do que está estatuído no edital. Cabe ao Pregoeiro julgar atos de habilitação de acordo com o que está outorgado no instrumento convocatório.

Maria Sylvia Zanella di Pietro tece a seguinte consideração sobre o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

“Trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como os licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).” (In “Direito Administrativo”, 19ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2006, p. 357).

A não observância do princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO se infringe uma série de princípios, **dentre eles o da legalidade.**

Feitas essas breves digressões, passemos aos atos e fatos que impõem, no mínimo, a desclassificação e inabilitação da empresa IPM Sistemas Ltda, ou, alternativamente a anulação do certame por ilegalidade.

2.1 - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.1.1 DO EDITAL

Conforme apontado na Ata da sessão realizada no dia 04 de novembro de 2019, a empresa recorrida não apresentou a proposta de preços anexada ao termo de referência, conforme previsto no item 7.1.1 do Edital.

Dispõe o item 7.1.1 do Edital:

7.1.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em formulário próprio contendo as mesmas informações exigidas no Termo de Referência, assinado por quem de direito, em 01 (uma) via, no idioma oficial do Brasil, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, constando o preço de cada item, expresso em reais (R\$), com 02 (dois) dígitos após a vírgula no valor unitário e no global ofertado, em algarismos arábicos, em caso de divergência entre os valores unitários e total, serão considerados os primeiros e entre o expresso em algarismos e por extenso será considerado este último, devendo todas as folhas serem rubricadas e assinada na última folha em local específico (Modelo/Anexo VII).

Pela simples leitura do item supra, resta evidente que a proposta deveria vir acompanhada do Termo de Referência devidamente

rubricado em todas as suas vias, tanto é verdade que tanto a Recorrente e a outra concorrente FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas apresentaram corretamente a proposta.

Contudo, mesmo tendo sido apontado a omissão da empresa IPM Sistemas Ltda, Vossa Senhoria, em uma equivocada interpretação, houve por bem aceitar a proposta em desconformidade com o Edital, em clara ofensa ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Se havia dubiedade na redação do citado item 7.11. que pudesse ensejar, como ensejou, uma dupla interpretação, a medida correta seria a anulação do certame, evitando assim a tomada de decisões levando em conta aspectos subjetivos, o que é vedado em Lei.

Importante ressaltar ainda que, tal decisão somada a outros fatos ocorridos na licitação, pelo conjunto da obra, reforçam a tese de favorecimento à empresa IPM Sistemas Ltda.

2.2 – DO NÃO ATENDIMENTO DAS FUNCIONALIDADES DOS MÓDULOS QUE COMPÕEM O SISTEMA.

De plano temos que, as previsões editalícias referente aos testes de conformidade previsto no item 11 do Edital são extremamente genéricas, que somadas à previsão de atendimento de 90% das funcionalidades (prova de conformidade) previsto no item 7.10 do Termo de Referência, são insuficientes para garantir a exatidão, cumprimento e conformidade com as especificações e características mínimas e demais exigências conforme previstas no item 11.4 do Edital.

Da forma como estabelecido pelo IPREM, havia a possibilidade que funcionalidades essenciais dos módulos não fossem demonstradas.

Seria mais adequado e condizente com o interesse público que no Termo de Referência fossem destacadas as principais funcionalidades as quais deveriam ser atendidas na totalidade (100%).

Que não se argumente que tal aspecto deveria ter sido objeto de impugnação e, por não ter sido, deve ser desconsiderado.

Isto porque, vícios de Edital podem ser detectados de forma superveniente, cabendo à Administração revogar ou anular o certame nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à modalidade pregão.

Ao não revogar ou anular a licitação, uma vez constatado que a forma prevista para aferição das funcionalidades apresentava inconsistências, a administração permitiu a ocorrência dos fatos que ora passamos a destacar relacionadas aos seguintes módulos:

2.2.1. Controle Interno.

Não foi atendido o item 21 do Teste de Conformidade assim discriminado:

“Possuir modelos de checklist para auditoria das principais rotinas da administração pública como e próprias do RPPS: controle de compras/licitações. processo contábil de empenhamento, liquidação e pagamento da despesa pública. controle do almoxarifado. controle do patrimônio. controle dos repasses de contribuições e de formação de processos de aposentadoria, pensão, Licença Sem vencimentos e auxílio-doença, perícia médica de acordo com a legislação pertinente.”

Primeiramente temos que, tal funcionalidade talvez seja a mais importante do módulo de controle interno, o que reforça que algumas funcionalidades não poderiam ser dispensáveis.

Lado outro, o não atendimento do item 21 do teste de conformidade implica diretamente no não atendimento dos itens 10, 13, 14 e 16 do mesmo teste.

Temos ainda que o item 19 não foi atendido, uma vez que não há previsão no edital para aprovação parcial de alguma funcionalidade.

Isto posto, considerando que do total dos itens previstos no teste de conformidade (21 itens) 06 (seis itens) não foram atendidos, a empresa recorrida atendeu, tão somente, 71,42% das funcionalidades do citado módulo o que impõe a sua desclassificação nos termos do disposto no item 7.10 do Termo de referência.

2.2.2 . Módulo de Almoxarifado

Não foram atendidos os itens 25, 28, 29 do Teste de Conformidade assim discriminados:

25 - Realizar o fechamento mensal das movimentações de materiais, bloqueando o movimento nos meses já encerrados.

28 – - Possuir integração com o sistema patrimonial efetuando automaticamente a inclusão do item patrimonial naquele sistema.

29- Permitir controlar a aquisição de materiais de aplicação imediata.

Uma vez mais, não podemos considerar tais funcionalidades como secundárias.

Na verdade, elas são essenciais para o módulo.

Além disso o não atendimento do item 25 implica no não atendimento do item 13, de forma que a empresa atendeu apenas 86,67% das funcionalidades do citado módulo, o que impõe a sua desclassificação nos termos do disposto no item 7.10 do Termo de referência.

Destacamos ainda os apontamentos feitos em Ata pelo representante da ora recorrente:

“

[...]

Quanto ao item 3 do módulo almoxarifado segundo a empresa União não foi demonstrado o procedimento de entrada por permuta ou outras, claramente expresso no edital. Quanto ao item 13, segundo a empresa não foi demonstrada restrição adicional de senha para o menu em questão, nem mesmo o bloqueio de estorno em meses encerrados. Quanto ao item 23, a empresa diz que não foi demonstrado a liquidação automática na contabilidade do empenho ao inserir uma entrada no almoxarifado. Na demonstração foram redigitados os documentos, como nota fiscal, e a entrada foi realizada por empenho, onde em casos de empenho estimativo ou global não se sabe realmente quais os itens da parcela a ser incluída na entrada. Quanto ao item 25, segundo a empresa, durante a apresentação o sistema emitiu mensagem de bloqueio informando que a entrada era inferior à última lançada, diferente do que pede o edital, onde o bloqueio deve ser de meses encerrados. Quanto ao item 26, não foi demonstrado a emissão do relatório após o fechamento mensal.”

Após os questionamentos feitos pela empresa União, a servidora Juliana Megale, integrante da Comissão técnica para avaliação, sugeriu que a empresa IPM demonstrasse novamente os itens questionados acima. A comissão técnica decidiu que não era necessário demonstrar novamente o item 13. Os itens 3, 23, 25 e 26 foram novamente demonstrados pela empresa IPM, durante a apresentação o pregoeiro solicitou que a empresa União não interrompesse a apresentação e que seu espaço para

fazer questionamentos era apenas após às apresentações dos módulos.

[...]"

Nesse ponto importante destacar que, sem qualquer justificativa a comissão decidiu pela não reapresentação do item 13, que como já dito, não foi atendido.

Destaca-se ainda que, o Teste de Conformidade justamente no item 13 está rasurado, indicando que a Comissão mudou de entendimento, tendo em vista que a não conformidade do item implicaria na desclassificação da empresa recorrida.

Assim temos mais um indício de direcionamento e favorecimento.

2.2.3. Itens do ambiente computacional e do padrão tecnológico, segurança e desempenho (itens 5 e 6 do Termo de Referência.

Entre os absurdos cometidos durante as sessões destinadas à realização dos Testes de Conformidade causa estupor a decisão de dispensar a demonstração dos itens 5 e 6 do termo de referência conforme trecho da Ata abaixo transcrito.

“Quanto ao questionamento a respeito da necessidade de apresentação dos itens 5 e 6 do Termo de Referência, o Pregoeiro ressaltou que, de acordo com o item 7.1 do Termo de Referência, a prova de conformidade é necessária para resguardo de excepcional interesse público, evitando os transtornos e prejuízos causados por uma aquisição que não atenda às necessidades do Iprem, seu objetivo é avaliar o sistema ofertado pela proponente e se este atende às necessidades da contratante. Conforme o

item 7.3, trata-se de hipótese de verificação acerca da veracidade e real compatibilidade da proposta com as especificações do edital. Considerando que, conforme seguirá juntado ao processo licitatório, o membro da comissão técnica, Francis Jeziorowski, ressaltou que muitos dos requisitos dos itens do ambiente computacional e do padrão tecnológico, segurança e desempenho (itens 5 e 6 do Termo de Referência) só podem ser avaliados e mensurados no momento e durante a implantação e funcionamento do sistema, sendo que devem ser 100% cumpridos sob pena de quebra de contrato e que todas as validações serão efetuadas mensalmente pelo fiscal de contrato, o Pregoeiro decidiu que a exigência da apresentação dos itens em questão extrapolaria as exigências dos itens 7.1 e 7.3.

Ora, a justificativa apresentada para a não apresentação é totalmente dissonante daquilo que consta na Ata.

Como asseverado por Vossa Senhoria “a prova de conformidade é necessária para resguardo de excepcional interesse público, evitando os transtornos e prejuízos causados por uma aquisição que não atenda às necessidades do Iprem, seu objetivo é avaliar o sistema ofertado pela proponente e se este atende às necessidades da contratante.”

Então qual seria justificativa para a não demonstração dos itens 5 e 6?

Ademais, não há qualquer previsão no Edital referente à possibilidade de demonstração de tais funcionalidades quando da implantação do Sistema.

Se consistentes as afirmações do Sr., Francis Jeziorowski estamos diante de mais um fato superveniente que impõe a revogação do certame, posto que a manutenção da decisão implica, mais uma vez, em ofensa ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além de facilitar sua

habilitação e comprovar mais uma vez a tese de favorecimento à empresa IPM Sistemas Ltda.

Ressaltamos que a decisão do Sr. Francis Jeziorowski, além do exposto acima, privou a empresa Recorrente de exercer seu direito de fiscalizar a demonstração.

2.2.4. Módulo Protocolo e Processo Digital

Com relação ao módulo protocolo e processo digital foram feitos os seguintes apontamentos em Ata:

“A empresa União fez os seguintes questionamentos: O item 22 a nomenclatura do termo de referência é idêntica à apresentada pelo sistema; o item 29 não permite anexar e lançar novas informações pelo número do processo e código verificador, apenas por login e senha. O item 24 não gera notificação de processo, apenas permite visualizar, o item 31 não dispõe de pesquisa por endereço e o item 38 foi demonstrado de um processo já existente e não de um novo. A sessão foi suspensa às 16 horas de 20 minutos. A sessão retornou às 17 horas e 5 minutos. Inicialmente o pregoeiro afirmou que recebeu o relatório da comissão técnica referente ao módulo Protocolo e Processo Digital, sendo que foram aprovados 35 dos 38 itens.”

A identidade entre a nomenclatura do item 22 do Termo de Referência e a apresentada pela empresa IPM Sistemas Ltda. levantam sérios indícios que o referido termo foi elaborado tomando por base o sistema pertencente à empresa, o que implicaria em evidente direcionamento.

Além disso, a Comissão desconsiderou, sem qualquer justificativa, o apontamento referente ao item 38. Não havia como comprovar o atendimento da funcionalidade considerando que, o representante apenas mostrou um e-mail antigo pré-existente em sua caixa de e-mail.

Tivesse a Comissão atuado da forma que se espera, sem qualquer parcialidade, o item seria considerado como não atendido, implicando na desclassificação da empresa IPM Sistemas Ltda, já que a mesma atenderia apenas 89,50% das funcionalidades do módulo.

2.2.5. Módulo Compras, Licitações e Contratos

De todos os módulos, o que mais demonstra a impropriedade de se adotar como critério de classificação o atendimento de 90%, sem destacar quais as funcionalidades seriam essenciais, é o de Compras, Licitações e Contratos.

Basta uma simples análise para verificar que os itens que a Comissão, entre outros, admitiu que não foram atendidos, são todos essenciais.

Vejamos:

Item 2 - Permitir a implantação de uma sistemática na formalização dos processos licitatórios (convite, tomada de preços, concorrência, concurso, pregão, leilão, registro de preços) assim como os de dispensa com base em valor, outros tipos de dispensa, inexigibilidade, e contratos administrativos, de acordo

com os princípios básicos consagrados na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94, de 08 de junho de 1994.

Item 9 - Permitir registro dos processos licitatórios/dispensas/inexigibilidade através de qualquer terminal de computador que tenha acesso ao servidor de dados a conter no mínimo os seguintes dados:

- . Número do Processo.*
- . Data de Abertura.*
- . Critério de Julgamento (Global/Lote/Item).*
- . Característica (Compra/Serviço ou Obra/Engenharia).*
- . Resumo do Objeto ou Referência.*
- . Objeto do Processo.*
- . Cadastro de requisição de compra/serviço.*
- . Cadastro de orçamentos.*
- . Cadastro de produtos.*
- . Cadastro de fornecedores.*
- . Mapa de julgamento.*
- . Mapa de apuração.*
- . Desclassificação de itens e de fornecedores.*

Item 12 - PROCESSO LICITATÓRIO: Deverá gerar numeração automática sequencial da abertura do processo administrativo e da licitação/dispensa/inexigibilidade (por opção do usuário). Após a regular abertura do processo com a sua autuação, protocolização e numeração, o sistema deverá possuir no mínimo os seguintes campos para serem

preenchidos pelos usuários: Número do processo, inclusive para as contratações dispensáveis de licitação previstas no artigo 24º da Lei nº 8.666/93 (inclusive os incisos I e II) bem como as contratações previstas no artigo 25º da supracitada lei. Data de abertura do processo, da publicação do ato convocatório (quando for licitação) e de seu término (adjudicação, homologação ou ratificação). Forma de julgamento: item ou global, conforme previsto no artigo 40, inciso VII da Lei nº 8.666/93. Enquadramento principal da contratação: essa informação tem por objetivo apurar se a contratação em tela refere-se à obras e serviços de engenharia (artigos 23º, inciso I) ou compras e demais serviços (artigo 23, inciso II) para verificar fracionamento de despesa no prosseguimento do processo. Objeto da contratação.

Item 14 - O sistema deve gerar a solicitação de reserva de recursos orçamentários e possibilitar sua realização concomitante e efetiva dessa reserva em sua correspondente classificação orçamentária contida no sistema de Contabilidade, de forma a cumprir os artigos 7º, § 2º, inciso III e artigo 14º da Lei nº 8.666/93.

Item 41 Gerenciamento de Contratos: O sistema deve possuir cadastro dos contratos administrativos que contenha, no mínimo, o número do contrato, objeto, regime ou forma de execução, valor contratual, data de vigência do contrato e recurso orçamentário. Tal informação é imprescindível para publicação dos contratos, efetuar o registro do Extrato Contratual, com no mínimo, as seguintes informações: Dados do órgão ou entidade contratante. Dados do contratado. Objeto. Valor do contrato e data de vigência da Carta Contrato,

Execução da Autorização de Compras, da Ordem de Serviço, contendo o nome base, descrição completa de um material ou serviço, quantidades, valores, marca/complemento (quando couber e idêntico a proposta vencedora), consistindo que sua emissão seja posterior a realização do empenho da despesa, garantindo que esse seja prévio a realização da despesa, conforme artigo 60º da Lei nº 4.320/64, dos Aditivos contratuais para fins de acréscimos de quantitativo, reequilíbrios econômico-financeiros, reajustes ou prorrogação contratual (prazo de vigência). Rescisões e/ou Suspensão/Cancelamento, também Reajuste de Contratos.

Item 83 - Permitir o registro dos lances em ordem cronológica (data, hora, minuto e fração de minuto).

Item 125 - Ao emitir a ordem de compra, possibilitar informar dados referentes a data de emissão e vencimento, fornecedor, finalidade, recurso orçamentário, para que essas informações sejam utilizadas na geração dos empenhos com suas parcelas.

Item 130 - Emitir relatório de licitações informando todos os dados do processo, desde a abertura até a conclusão com mecanismo de alerta para os colaboradores de modo a identificar os possíveis e eventuais fracionamentos irregulares.

Item 139 - Permitir alterações nas solicitações já liberadas para coletas, mesmo após as coletas terem sido fechadas, quando da verificação do valor médio (R\$ 80.000,00) ultrapassar, para aplicação da Lei Complementar nº 147 de 7 de agosto de 2014 e ao inciso I e III do artigo 48 da lei Complementar nº 123 de

14 de dezembro de 2006, quando se tratar de licitações exclusivas e reserva de cotas para MPEs, valor este que não tem como ser previsto na solicitação.

Há de se questionar: Algumas das funcionalidades acima é irrelevante? Podem ser desconsideradas?

Alguns aspectos não atendidos estão diretamente relacionados às exigências constantes na Lei nº 8.666/93 não havendo margem de discricionariedade para a administração.

Além disso, o não atendimento das funcionalidades constantes nos itens 2, 9, 12, 14, 41, 83, 125, 130 e 139 do Teste de Conformidade implicam no não atendimento dos itens 18, 22, 24, 25, 45, 47, 51, 57, 66, 69, 76, 80, 85, 93, 101 e 136, de forma que a empresa IPM – Sistemas de Gestão Pública atendeu tão somente 82,26% do citado módulo, o que impõe a sua desclassificação nos termos do disposto no item 7.10 do Termo de referência.

Além do apontado acima, importante transcrevermos os apontamentos feitos em Ata que, sem margem para dúvidas impõem a desclassificação da empresa ou a revogação/anulação do certame, posto que foram feitos inúmeros questionamentos e apontamentos que, por sua vez, **foram solenemente negligenciados por Vossa Senhoria, Equipe de Apoio e Comissão Técnica.**

“Ao final da apresentação do módulo Compras, Licitações e Contratos a empresa união fez as seguintes pontuações: “1 - Com relação ao item 1 não há um fluxo corrente de inserção das informações no sistema, o usuário precisa voltar sempre para uma tela "inicial" para acessar a próxima fase. A comissão solicitou a inserção de um processo de compra direta (Art. 24, inciso I e II da lei 8.666/93) como exemplo, porém foi inicialmente apresentado um pregão. O pregoeiro questionou se a fase da "amostra" poderia ser depois da habilitação, o que não foi demonstrado. O

pregoeiro também perguntou sobre a possibilidade de inserir informações de contestações dos licitantes no sistema, foi demonstrado apenas a inserção em relatório já gerado pelo sistema, ou seja, a inserção não ocorre no sistema. Na demonstração o processo foi encerrado com data "25/11/2019", sendo que a demonstração ocorreu em "13/11/2019", também não foram feitas as validações de dados relativos ao envio do SICOM, como: responsáveis das fases e sócios dos fornecedores, essas validações são essenciais para um cadastro intuitivo, e também são solicitadas nos itens 29 e 35. 2 - Com relação ao item 2 no fluxo de trabalho apresentado a "homologação" acontece antes da "adjudicação", diferente do que acontece na prática. Se utilizada a opção "compra dispensada" o sistema perde a sequência cronológica e única dos processos administrativos. No cadastro do pregão não houve a inclusão da pesquisa de mercado. Nos contratos não foi demonstrado o campo para data de publicação e itens, ambos exigidos pelo SICOM, A ordem de compra foi emitida sem o empenho prévio. Foi cadastrada a publicação de edital para uma dispensa de licitação. 3 - Com relação ao item 3 mesmo definindo um grupo de "material de consumo" o sistema permite definir a classificação como "serviço". Sistema intuitivo? 5 - Com relação ao item 5 foi alterada a base para seguir a demonstração, já que na anterior foi apresentado um erro de inserção.

7 - Com relação ao item 7 não foram demonstrados os grupos mínimos exigidos no edital.

Na demonstração por diversas vezes houveram configurações do sistema e não uma simples demonstração. 9 - Com relação ao item 9 o critério de julgamento não foi demonstrado a opção lote ou global. Mais uma vez foi trocada a base e feita a manutenção em parâmetros. O demonstrador deixou de responder mesmo com a conexão normal, o mesmo não respondeu nem mensagem de texto, e isso ocorreu quando não conseguia

demonstrar um procedimento. Se não atende ao item 9 não pode também atender ao item 2. 10 - Com relação ao item 10 o edital pediu demonstração das fases de solicitações, porém foi demonstrado fases de processos. 11 - Com relação ao item 11, depende da aprovação do item "9", pois trata de "dispensa de licitação". 12 – Com relação ao item 12, conforme item 11, depende da aprovação do item "9". 14 – Com relação ao item 14, o mesmo não atende a legislação que pede que seja seguido o cronograma, no caso o valor médio. 15 - Com relação ao item 15 o demonstrador Marco afirmou que o sistema possui apenas duas fases de autorização, quando no item 7 solicita no mínimo 5. Mais uma vez interrompida a comunicação de áudio com o demonstrador, parando a demonstração. 18 - Com relação ao item 18, foram criados os lotes antes de mudar o critério de julgamento. Sistema intuitivo? 20 – Com relação ao item 20, não foram demonstrados os empenhos de um contrato, quando o mesmo possui mais de um empenho, algo solicitado pelo pregoeiro. 21 - Com relação ao item 21, o sistema não faz consistência com as certidões, o usuário precisa fazer uma verificação manual e depois informar ao sistema que o fornecedor está inabilitado. 22 - Com relação ao item 22, o mesmo não foi demonstrado totalmente, faltou a forma pré-estabelecida. 23, 24, 99 e 140 - Com relação ao item 23, 24, 99 e 140, sistema abre oportunidade de negociar com a empresa de grande porte antes de conceder o benefício para a empresa de pequeno porte, contrariando o disposto na lei complementar 123/06 que foi instituída para beneficiar a empresa de pequeno porte na licitação. 25 - Com relação ao item 25, o sistema não gerou uma solicitação de empenho, na demonstração foi gerado uma Ordem de Compra sem prévio empenho, e também não foi demonstrado procedimento para encaminhar eletronicamente para contabilidade, não houve uma autorização prévia. A apresentação foi interrompida novamente por falta de comunicação com o demonstrador Marco. 26 - Com relação ao item 26, foi cadastrado um

processo na demonstração com forma de julgamento por "lote", porém o julgamento foi por "item", essa informação seria enviada ao SICOM de forma equivocada. É possível fazer da forma correta? Na primeira tentativa de demonstração o demonstrador se deparou com um erro do sistema e teve que iniciar um novo processo. A comissão informou que dispensaria a demonstração dos itens 28 ao 38, em seguida após uma pausa para reunião a comissão informou que os itens seriam sim demonstrados. Nos itens anteriores foram homologados vários processos sem que o sistema apresentasse qualquer validação de campos sem preenchimento ou preenchimento inválido relativos ao SICOM, como: sócios dos proponentes vencedores, responsáveis das fases, certificado de registro cadastral dos proponentes vencedores e outros. Houve também processos homologados com data posterior a data atual. Essas não validações constantes nos itens anteriores dispensaria até a comissão de verificar os itens 29 e 35 que exigem essas validações. 28, 30, 32, 33 e 34 - Com relação aos itens 28, 30, 32, 33 e 34, primeiramente a sessão foi interrompida para troca de demonstrador, na demonstração foram gerados os arquivos do módulo AM (acompanhamento mensal), mês de referência novembro, mês onde foram homologados os processos de teste para essa demonstração, e apesar de faltar informações de sócios e responsáveis das fases por exemplo, o sistema não apresentou log de erros para arquivos HABLIC e RESPLIC. Uma aprovação desses itens contradiz uma aprovação dos itens 29 e 35, já que na demonstração da auditoria para outros meses foi apontado log de erro de falta de preenchimento de campos obrigatórios que deveriam ser preenchidos antes da homologação, conforme item 29 e 35. Outro fato na demonstração é que a adjudicação é uma fase posterior a homologação, então não há possibilidade de validar dados da adjudicação na homologação. 29 e 35 - Com relação aos itens 29 e 35, na demonstração o demonstrador apresentou uma trava para bimestres já

35.3421.3220 . 35.3421.2414

Cel. Alfredo Custódio de Paula, 916, Medicina

Pouso Alegre - MG . CEP: 37550-000

www.uniaomg.com.br

encerrados, diferente do que pede os itens, os itens pedem que ao homologar o processo o sistema só permita gravar a homologação se todos os dados relativos ao SICOM estejam preenchidos e validados. O item 35 foi dispensado de demonstração pela comissão por semelhança ao item 29. 31 e 36- Com relação ao item 31 e 36, na demonstração o demonstrador apresentou uma trava para bimestres já enviados, sendo que no edital é solicitado a trava para meses já enviados (módulo AM), destacamos que ao enviar o mês de janeiro "AM" ao SICOM não seria possível encerrar o mesmo sem encerrar também o mês de fevereiro. O item 36 foi dispensado de demonstração pela comissão por semelhança ao item 31. Do item 35 ao 38 não houve demonstração, dispensados pela comissão de técnica. 41 - Com relação ao item 41, o sistema permitiu a emissão da "Ordem de Serviços/Compras" sem o prévio empenho, validação exigida nesse item. O demonstrador ainda questionou na apresentação se a ordem de fornecimento precisa ser anterior ao empenho. 42 – Com relação ao item 42, foi afirmado pelo demonstrador Marco que não existe o campo "Regime ou Forma de Execução" no cadastro de contrato, apenas no processo, em um processo com dois contratos não seria possível informações diferentes para o campo. 43 – Com relação ao item 43, não foi demonstrado o cadastro de aditivo, apenas os tipos existentes, destacamos que o demonstrador disse que o aditivo constate no sistema demonstrado do tipo "normal" referia-se a "acréscimos de quantitativo", porém não houve demonstração. 45 - Com relação ao item 45, não é gerado o documento de solicitação de empenho e sim uma "ordem de compra" que inclusive é emitida sem o prévio empenho. Também não houve uma autorização do documento, após a inserção do mesmo ela já fica pendente no sistema de contabilidade. 46 - Com relação ao item 46, foi demonstrada a alteração da dotação orçamentária e não uma rotina de transferência, onde se registra um histórico que inclusive é enviado ao SICOM como TERMO APOSTILA, esse termo exige campos como

35.3421.3220 . 35.3421.2414

Cel. Alfredo Custódio de Paula, 916, Medicina

Pouso Alegre - MG . CEP: 37550-000

www.uniaomg.com.br

data e histórico não apresentado na demonstração. 47 - Com relação ao item 47, como não há um registro do termo apostila realizado, é apenas feito o estorno do empenho e a realização de um novo empenho na dotação distinta. Não existe documento de solicitação de: empenho complementar, anulação de empenho e novo empenho. 48 - Com relação ao item 48, foi demonstrado apenas a consulta de preços vencedores da licitação. A comissão questionou sobre os preços praticados na licitação que não foram vencedores, já que esses não foram apresentados na demonstração do item. O demonstrador Marco tentou convencer a comissão que os preços praticados são os preços vencedores, o que demonstra uma tentativa de ludibriar a comissão. Posteriormente foi demonstrado um relatório com todos os preços, porém por uma consulta por processo e não por fornecedor ou material como é pedido no edital. 51 - Com relação ao item 51, foi demonstrado a realização de uma reserva proveniente de uma requisição de material/serviço, onde o operador de compras é quem faz a reserva no próprio sistema de compras, também não foi demonstrado a anulação parcial de valores da reserva na finalização do processo. 52 - Com relação ao item 52, o demonstrador realizou a inabilitação por rescisão de contrato, porém ao realizar consulta no cadastro de fornecedor não é apresentada tal informação como sendo uma suspensão relativa a rescisão de contrato. 54 - Com relação ao item 54, foi demonstrado a relação de especialidade do fornecedor e não fornecedores da especialidade como solicitado no item. Ainda no relatório apresentado não foram apresentados o nome da especialidade, apenas o código, que dificulta e muito a leitura dos dados. 55 - Com relação ao item 55, no relatório apresentado não foi apresentado o nome da especialidade, apenas o código, que dificulta e muito a leitura dos dados. 57 - Com relação ao item 57, ficou acordado entre o demonstrador e a comissão que o item já foi demonstrado anteriormente, porém destacamos que na formalização da

35.3421.3220 . 35.3421.2414

Cel. Alfredo Custódio de Paula, 916, Medicina

Pouso Alegre - MG . CEP: 37550-000

www.uniaomg.com.br

dispensa não é registrado o mapa comparativo de preço permitindo o usuário desclassificar o primeiro colocado passando para o segundo, ou seja, não é formalizado de forma completa o processo de dispensa que inclusive é o mais utilizado pelo IPREM segundo relatos da comissão durante a demonstração. 60 - Com relação ao item 60, o mesmo solicita para que sejam feitos os pedidos/requisições de compra e que sejam liberados eletronicamente, sendo que no item 7, solicita que deverá ser autorizada por no mínimo 5 grupos e o próprio demonstrador disse que faz somente em 2 grupos. 66 – Com relação ao item 66, foi demonstrado um relatório com apenas um fornecedor, não há como termos um comparativo com apenas um fornecedor. 68 - Com relação ao item 68, foi demonstrado a parte inicial de controle de compra, serviço e obra, porém a comissão julgou não haver necessidade de demonstrar as rotinas de pregão presencial, a saber, credenciamento, registro das propostas escritas, sessão pública de lances verbais, avaliação das propostas e negociação final por entenderem que já foi demonstrado anteriormente. 69 – Com relação ao item 69, já foi demonstrado anteriormente que em casos de dispensa de licitação não é possível realizar o julgamento com emissão de mapa de apuração e mapa de preço, já que no processo de dispensa é possível inserir apenas a proposta do fornecedor vencedor. Demonstrador novamente alterou a base de demonstração, pois a anterior não gerava o relatório que desejava demonstrar. 72 – Com relação ao item 72, não foi demonstrado especificamente de um fornecedor e sim por processo, diferentemente do que foi solicitado no item. 76 - Com relação ao item 76, foi demonstrado a opção de adjudicação por item, lote ou global no início do processo e não na adjudicação como é solicitado no item. Como seria possível atender o item se a adjudicação no sistema ocorre após a homologação? Demonstrador mais uma vez alterou parâmetros durante a demonstração. Foi demonstrado o julgamento por item com apenas um item no

processo. Comissão dispensou a apresentação de julgamento por lote ou global. Comissão voltou e na demonstração só foi demonstrado o julgamento por lote, e ainda sim com apenas um fornecedor e um item, o que teria o mesmo resultado com qualquer forma de julgamento, impossibilitando a verificação. Apresentação interrompida por falta de comunicação com o demonstrador Marco novamente. 78 – Com relação ao item 78, comissão dispensou a apresentação, sendo assim não foi possível a verificação da data e hora conforme solicitado no item. 79 - Com relação ao item 79, é necessário que o representante esteja cadastrado no cadastro de fornecedor. 80 – Com relação ao item 80, foi dispensada a demonstração pela comissão, não sendo possível verificar o lançamento das propostas de preços, por lote ou fornecedor. Gostaríamos de constar que o horário de almoço está sendo definido em face do horário de almoço da empresa IPM, ou seja, das 12h às 13:30h, diferentemente do horário de almoço da empresa União e IPREM. No caso da empresa União o horário de almoço é das 11:30h às 13h, e no caso do IPREM o horário de almoço é de 1 hora, variando de um funcionário para o outro, mais não 1 hora e 30 minutos de intervalo conforme horário da IPM. A demonstração foi interrompida pelo pregoeiro para que o mesmo informasse que a servidora Juliana mencionou que o questionamento do representante legal da União do mês ser por bimestre é um equívoco, prontamente o representante solicitou nova demonstração do item e se comprometendo a se retirar da sessão de demonstração caso seu questionamento não seja confirmado. A comissão não solicitou nova demonstração do item referente ao questionamento. 81 – Com relação ao item 81, não foi demonstrado o que foi solicitado no item, o item pede para que seja possível o registro das propostas de preços por lote ou por fornecedor. Demonstrador criou novamente um processo de maior desconto indicando a primeira tela por item e criando lotes posteriormente. 83 – Com relação ao item 83, não foi demonstrado registro de

data, hora e fração de minuto para os lances conforme pede o item. O próprio demonstrador informou que não há o relatório com tais informações. 86 – Com relação ao item 86, as atas geradas pelo sistema não gravam as customizações feitas pelo usuário, já que essa alteração é feita em arquivo fora do sistema. 93 – Com relação ao item 93, não atende já que o cadastro de dispensa não permite desclassificação e julgamento de propostas, apenas é inserida a proposta do fornecedor vencedor, fato demonstrado em itens anteriores. Novamente demonstrador alterou parâmetros durante a demonstração. 101 – Com relação ao item 101, já demonstrado em itens anteriores o sistema não faz a desclassificação de propostas em caso de dispensa de licitação, na dispensa só é cadastrado a proposta vencedora. 102 – Com relação ao item 102, já demonstrado em itens anteriores o sistema não faz a inabilitação de fornecedores, para uma possível convocação de segundo colocado em caso de dispensa de licitação, na dispensa só é cadastrado a proposta vencedora no sistema demonstrado. 103 - Com relação ao item 103, o mesmo não pode ser atendido em caso de dispensa de licitação também, já que a mesma só possui a proposta do proponente vencedor, com isso não pode ser possível consultar as demais propostas solicitadas no item. 106 – Com relação ao item 106 o mesmo também não atende já que como mencionado anteriormente a dispensa de licitação só possui a proposta do proponente vencedor. 107 – Com relação ao item 107, foi demonstrado uma supressão sem informação dos itens que compõe a supressão, informação imprescindível para envio de dados ao SICOM. 111 – Com relação ao item 111, foi solicitado pelo demonstrador fazer a demonstração do mesmo em um segundo momento. Posteriormente após configuração o demonstrador começou a demonstração que em seguida foi interrompida por falta de comunicação com o demonstrador. Voltando a demonstração foi mostrado um relatório recebido no email, porém o relatório estava sem

qualquer informação. 116 - Com relação ao item 116, na demonstração o demonstrador Marco demonstrou o “Ramo de Atividade” como sendo o objeto social, o leva a comissão a ter um entendimento diferente do exigido no item, onde o objeto social é a descrição contida no contrato social da empresa. 125 - Com relação ao item 125, a integrante da comissão que estava avaliando o item se manifestou em não validar a demonstração do item, o pregoeiro se manifestou para a integrante da comissão tentando justificar a ela que o item estava demonstrado da maneira correta e que deveria seguir para o próximo item, a integrante da comissão manteve o seu posicionamento e o pregoeiro solicitou um intervalo na demonstração. 127 – Com relação ao item 127, não foi demonstrado se o sistema faz o bloqueio da alteração na ordem de fornecimento se a mesma estiver com empenho vinculado. 130 – Com relação ao item 130, o mesmo não foi demonstrado. 136 - Com relação ao item 136, conforme demonstrado em itens anteriores para dispensa de licitação só é possível cadastrar a proposta vencedora, sendo assim não há possibilidade de relatório de “propostas” do processo em caso de dispensa de licitação.”

É de se impressionar a decisão de Vossa Senhoria, Equipe de Apoio e Comissão Técnica o ato de aceitarem tantas evidencias de erros e não cumprimento dos itens que se exigia o termo de referência. Destaca-se que dos 141 itens constantes do Termo de Referência foram realizados apontados em 68 itens demonstrados pela empresa provisoriamente vencedora da fase de lances. Cumpre-se que dos 68 itens que a empresa ora Recorrente realizou apontamentos, apenas 9 itens foram desclassificados pela comissão técnica tendo, em diversas ocasiões inclusive realizado julgamento de valores para itens de natureza iguais, algo jamais visto pela Recorrente em mais de 500 processos licitatórios que já participamos ao longo de mais de 10 anos de existência.

2.2.6. Módulo Portal da Transparência.

Além dos itens 14 e 18 que a Comissão admitiu que não foram atendidos foram feitos os seguintes apontamentos em Ata:

“No item 4 a empresa não demonstrou atender aos preceitos da lei federal 12.527/2011 no que tange ao artigo 8 paragrafo 1º incisos 1 e 6. Com relação ao item 10, na demonstração da consulta de bens públicos que integram o patrimônio, no relatório foi apresentado os itens borracha e diesel comum, que na verdade são materiais comuns e não permanentes e não havia relação de bens imóveis. Com relação ao item 13, não é apresentada a movimentação de anulação relacionada ao empenho, conforme solicitado no item. Com relação ao item 14, não foi possível a demonstração da movimentação das despesas contendo a dotação inicial, créditos adicionais e dotação autorizada. Com relação ao item 18, não foi demonstrado o que segue: Movimentação de Arrecadação das Receitas por Categoria Econômica, contendo valores individuais e totais por Categoria Econômica, Origem, Espécie, Rubrica, Alínea, Sub-alínea e Detalhamento, Fonte de Recursos, contendo valores individuais e totais. Previsão Inicial, Previsão das Deduções, Previsão Atualizada Líquida, Arrecadação Bruta, Deduções da Receita e Arrecadação Líquida.”

Apesar da manifestação do representante da ora Recorrente, a Comissão Técnica decidiu pelo atendimento dos itens 4, 10, 13 sem qualquer justificativa ou resposta aos apontamentos.

Certamente a Comissão se omitiu com o claro intuito de não desclassificar a empresa IPM Sistemas Ltda. vez que, com o não atendimento dos itens 4, 10 e 13 a empresa atendeu tão somente 75% do citado módulo, o que impõe a sua desclassificação nos termos do disposto no item 7.10 do Termo de referência.

2.2.7. Módulo Cidadão Web

Com relação ao Módulo Cidadão Web foram feitos os seguintes apontamentos em Ata:

“Com relação ao módulo Cidadão Web o sr. Matheus inicialmente destacou que a seu ver, por inúmeras vezes a demonstração foi interrompida, seja por falhas na base ou por desconhecimento do demonstrador sobre o assunto, tanto que ao demonstrar o item 19 o membro da comissão técnica Francis, alertou que caso isso ocorresse novamente, que se pulasse o item e demonstrar ao final do módulo, sendo que após isto, o problema voltou a se apresentar em outros 4. O credenciado solicitou que constasse em ata as seguintes pontuações: *“Com relação ao item 17 solicita-se que os credores possam filtrar por número de empenho e data, mas apenas foi verificado por número de empenho.*”

Com relação ao item 19, este não foi demonstrado pelo técnico Leonardo da empresa IPM”. Com relação ao item 22, o item solicita que o relatório possa ser impresso “em determinados períodos”, o que não pode ser demonstrado. O item 23 também não foi demonstrado. Com relação ao item 32, não foi possível realizar a demonstração da avaliação e da auto-avaliação de estágio probatório. Com relação ao item 36 não foi possível demonstrar a realização da programação de férias a partir do requerimento efetuado, sendo explicado pelo demonstrador que isto ocorre de forma automática.” O sr. Alcidiney, solicitou que constasse em ata que durante a apresentação do módulo autoatendimento do Cidadão Web por três momentos houve interrupção por parte da empresa União. **Com relação ao item, no qual é solicitado “possuir consulta do comprovante**

de retenção de IRRF, pela entidade”, foi demonstrada a possibilidade da emissão do comprovante. O valor se encontrava zerado, devido a ser uma base teste, mas não descaracteriza a apresentação do mesmo. O pregoeiro questionou se algumas das empresas tinha indisponibilidade de aguardar o resultado dos módulos apresentados e, partir para as próximas fases, ao que o senhor Matheus afirmou que não tinha disponibilidade. Nenhum membro da comissão técnica solicitou nenhum esclarecimento.”

Analisando o Memorando TI-002/2019 temos que a comissão técnica desconsiderou, sem qualquer justificativa, os apontamentos referentes aos itens 17, 19 e 22 que não foram atendidos pela empresa IPM Sistemas de Gestão Pública.

Uma vez mais, a Comissão se omitiu com o claro intuito de não desclassificar a empresa IPM Sistemas Ltda. vez que, com o não atendimento dos itens 17,19 e 22 a empresa atendeu tão somente 83,33% do citado módulo, o que impõe a sua desclassificação nos termos do disposto no item 7.10 do Termo de referência.

2.2.8. Da ausência de previsão da realização da Prova de Conceito (testes de conformidade) por ambiente web por meio remoto e suas consequências.

Dispõe o Termo de Referência acerca da Prova de

Conceito:

7. PROVA DE CONFORMIDADE DO SISTEMA

7.1. Objetivo e abrangência: Para resguardo do excepcional interesse público, evitando os transtornos e prejuízos causados por uma aquisição que não atenda às necessidades do Iprem deverá ser realizada prova de conceito durante a sessão. Esta será realizada logo após a fase de análise documental da proposta vencedora da sessão de pregão e antes da abertura do envelope de habilitação da melhor proposta classificada. O objetivo desta análise é avaliar o sistema ofertado pela proponente e se este atende às necessidades da Contratante.

7.2. Não pretende o Iprem analisar os sistemas ofertados para fins de classificação das propostas.

7.3. Trata-se, na verdade, de hipótese de verificação acerca da veracidade e real compatibilidade da proposta com as especificações do edital

7.4. O artigo 4º, VII e X, da Lei nº 10.520/2002, é expresso ao dispor que, aberta a sessão, proceder-se-á à imediata abertura das propostas e à verificação da sua conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório

7.5. Da forma de realização da Prova de Conceito: Para aceitação da proposta será exigida apresentação de prova de conceito, conforme as condições abaixo: Finalizada a etapa competitiva, o Pregoeiro convocará a Comissão Técnica do Iprem e o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para iniciar a Prova de Conceito.

7.6. A avaliação deverá ser realizada por uma Equipe Técnica composta pelos integrantes das áreas que serão atendidas pelo novo sistema ou terceiros com comprovado conhecimento técnico.

7.7.O licitante declarado provisoriamente vencedor que não conseguir demonstrar a operacionalidade do sistema considerado em sua proposta será desclassificado, prosseguindo-se o certame com relação às propostas seguintes da ordem de classificação.

7.8.O licitante deverá demonstrar a ferramenta, em equipamento próprio, para demonstração das funcionalidades do sistema aos membros da equipe técnica do Iprem. Esta equipe fará uma avaliação da ferramenta e confrontará suas funcionalidades com os requisitos especificados neste Termo de Referência.

7.9. Poderão os licitantes, comparecer com técnicos devidamente capacitados para desenvolver as atividades de demonstração solicitadas

7.10. Caso o sistema apresentado não atenda pelo menos 90% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda as exigências editalícias.

7.11. O não atendimento de mais de 10% dos requisitos específicos em qualquer um dos Módulos de Programas, ensejará a desclassificação imediata da proponente.

7.12. Fica reconhecido o direito dos licitantes concorrentes acompanharem os procedimentos relativos à prova de conceito. Os licitantes que forem assistir a prova de conceito não poderão interrompê-la de nenhum modo, sendo-lhes permitido fazer constar pronunciamento em ata.

7.13. Se o licitante for aprovado na prova de conceito e sua proposta estiver em conformidade com este Edital, ela será aceita, caso ele seja reprovado, sua proposta será desclassificada e será convocado o licitante classificado em segundo lugar e assim sucessivamente;

7.14. Também é condição de atendimento para classificação a disponibilidade em ambiente WEB em, no mínimo, os seguintes módulos: Planejamento e Orçamento, Contabilidade Pública e Execução Orçamentária, Compras e Licitações.

Como se depreende da leitura dos itens supratranscritos não havia qualquer menção acerca da possibilidade de que a Prova de Conceito pudesse ser feita remotamente em ambiente via Web.

Pelo contrário, interpretando o disposto nos itens 7.8 e 7.9 conclui-se que a demonstração deveria ter sido realizada com a presença dos técnicos da empresa na sede do IPREM.

Até mesmo porque, caso fosse prevista a possibilidade de demonstração remota, o IPREM deveria possibilitar que os demais licitantes pudessem acompanhar, também de forma remota, via, por exemplo, vídeo conferência.

Isto porque, ao permitir que o licitante melhor classificado demonstrasse remotamente as funcionalidades dos módulos, sem qualquer previsão editalícia nesse sentido, a administração incorreu em grave ofensa ao princípio da isonomia.

A empresa IPM Sistemas Ltda ao demonstrar as funcionalidades de forma remota, o fez no conforto de sua sede e com toda a sua equipe a postos.

Já os licitantes concorrentes teriam que deslocar suas equipes até a sede do IPREM para fiscalizar a demonstração, impondo a estas

um alto custo com deslocamento, alimentação, hospedagem e outras despesas, ainda mais se considerarmos que a demonstração se iniciou no dia 06 e findou no dia 19 de novembro de 2019.

Assim torna-se inviável para os demais concorrentes, como aconteceu com a empresa FAC com sede em Belo Horizonte que desistiu de acompanhar os testes de conformidade.

Tal fato não ocorreu com a ora Recorrente pois a mesma é sediada em Pouso Alegre.

Mas mesmo assim a empresa teve gastos maiores que a empresa recorrida, pois teve que deslocar seus técnicos para acompanhar a demonstração.

Outro ponto que merece consideração é o fato de Vossa Senhoria consignar em Ata que somente o representante credenciado poderia se manifestar em relação aos testes de conformidade.

Ora, os sistemas não foram demonstrados pelo representante da empresa IPM Sistemas Ltda e sim, remotamente, pelos técnicos da empresa.

Então por uma questão de isonomia, deveria ser permitida a manifestação dos técnicos da ora Recorrente pois, não há como exigir que apenas o representante credenciado tivesse condições de aferir as funcionalidades de todos os módulos.

É evidente que houve uma tentativa de mitigar a fiscalização da ora Recorrente, mais uma razão para que, caso a empresa IPM Sistemas Ltda. não seja desclassificada, o certame seja anulado.

3 - DOS ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELA EMPRESA IP SISTEMAS LTDA.

Com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa IPM Sistemas Ltda, foram feitos os seguintes apontamentos em Ata:

“A habilitação da empresa foi analisada pela empresa União que solicitou que constasse em ata que os atestados apresentados pela empresa IPM são do Estado de Santa Catarina, que ao ver do credenciado da empresa União é uma demonstração clara de inobservância de regras específicas do Estado de Minas Gerais, como , por exemplo, os apontamentos já realizados no teste de conformidade com relação ao SICOM, destaca ainda que a observação se faz necessária, que na exigência nas áreas de maior relevância exigidos no item 8.5.1 , letra a, constam módulos de planejamento, contabilidade, compras e licitação, que realizam envio mensal de prestação de contas para o SICOM, destaca, por fim, que a apresentação de atestados de municípios de Santa Catarina não comprovam a segurança da contratação nos termos da legislação vigente conforme exigidos no item 8.5.1 do edital de licitação. O Pregoeiro questionou se a equipe de apoio tinha algum apontamento a fazer em relação à habilitação, a equipe respondeu que estava tudo certo, ao que Pregoeiro declarou a empresa IPM Sistemas Ltda como definitivamente vencedora nos termos dos itens 10.5.1 do Edital.”

Sob o ponto de vista formal não há aspectos relevantes que mereçam apontamento por parte da ora Recorrente, posto que as exigências contidas no Edital referente à qualificação técnica são bem simples e corriqueiras.

Contudo, como consequência da simplicidade pelo IPREM adotada temos o surgimento de sérias dúvidas se a empresa IPM Sistemas Ltda. tem ou terá condições de atender as exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, notadamente, em relação ao envio mensal de prestação de contas para o SICOM.

Tais dúvidas se robustecem se considerarmos, como já apontado, a enorme quantidade de funcionalidades não atendidas.

4 DO PEDIDO

Feitas todas essas considerações, cumpre salientar que compreendemos a urgência do IPREM em efetivar a contratação, mas tal urgência não autoriza o desrespeito aos princípios que regem a administração e a normas de regência, de forma que Requer a Recorrente:

Seja o presente Recurso recebido por V.Sa., posto que tempestivo.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento das razões ao recurso, com efeito, reformando-se a decisão recorrida, de forma que seja a empresa IPM Sistemas Ltda. declarada desclassificada e inabilitada no certame, ou, alternativamente, seja revogada/anulada a licitação com fundamento no art. 49 da Lei de Licitações face a ocorrência de fatos supervenientes e ilegalidades.

Outrossim, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ressaltamos que a procedência do presente Recurso é medida que se impõe à Administração que tem o poder-dever de rever os seus atos, de forma que a manutenção da decisão ora recorrida **será objeto de denúncia ao E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual.**

Nestes Termos

P. Deferimento e Juntada

Pouso Alegre, 25 de novembro de 2019.



Rubier Coimbra de Souza

União – Assessoria, Consultoria, Treinamento e Informática Eireli

10.664.372/0001-76
**UNIÃO - ASSESSORIA, CONSULTORIA,
TREINAMENTO E INFORMÁTICA EIRELI**
AV. CEL. ALFREDO CUSTÓDIO DE PAULA, Nº 916
Bairro: Medicina - CEP: 37.553-064
POUSO ALEGRE - MG